



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 252/2003

“DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PELOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PROTEÇÃO CONTRA DANOS À PESSOA HUMANA E SEU PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, em face o que dispõe o inciso XIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Não será admitido o trânsito de qualquer animal sobre as praias do Município de São Mateus, nem será tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 2º. O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de suas mãos, através da alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

II - no caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipado com focinheira capaz de impedir a mordedura.

Art. 3º. A não observação das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pagamento de multas;

II - apreensão do animal, pelo prazo de quinze dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Municipal nº 252/2003.

III – pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à Administração Pública Municipal;

IV – perda de animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da Lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisa, ou ainda, quando assim for exigido, ser sacrificado.

V – responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta Lei.

Art. 4º. Obriga-se o Poder Público Municipal:

I – ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando, na aplicação desta Lei, se verificar:

- a) desacato à ordem legal de funcionário público;
- b) desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o artigo 5º;
- c) incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do artigo 5º;
- d) violação que implique danos à saúde pública;
- e) difusão de doença ou pragas que causem o perigo comum;
- f) omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;

Art. 5º. Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se dê em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

Parágrafo Único. Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao Serviço Público Municipal para que proceda à remoção do animal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Municipal nº 252/2003.

a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento da fiscalização, da apreensão, da reclusão, alienação e sacrifício, bem como no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;

b) as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas.

Parágrafo Único. Fica a presente Lei incorporada à consolidação das Legislações Tributária, Sanitária e de Posturas Municipal.

Art. 7º. O Município de São Mateus não responde por indenizações, no caso de lesão ou óbito de animal apreendido.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor após a construção e implantação do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ no Município de São Mateus-ES.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário especialmente o artigo 49, §§ 1º e 3º da Lei nº 100/81 de 05 de junho de 1981.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,
Estado do Espírito Santo, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e três (2003).



LAURIANO MARCO ZANCANELA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura na data supra.



MAGNA MARIA ROCHA
Chefe de Gabinete
Decreto nº 749/02